



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 62/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 49/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Autorização para a abertura de crédito adicional especial e outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 49/2022 de 26 de setembro de 2022, que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

Juntamente com o projeto, veio o Ofício nº 232/2022, por meio do qual o chefe do Executivo solicita urgência na apreciação com base no Regimento Interno da Câmara

É o breve relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

Como é cediço, existe vedação constitucional para despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF).

A abertura de crédito suplementar ou especial precisa de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

A Lei nº 4.320/64 reza que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e que essa abertura será precedida de exposição da justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como se extrai de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional especial no valor de R\$448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais).

O art. 1º do projeto estabelece que os recursos serão utilizados para vencimentos e vantagens fixas pessoal civil e obrigações patronais, em setores da diretoria da educação municipal.

A origem dos recursos advirá de excesso de arrecadação vinculado aos recursos do FUNDEB, consoante anexo ao projeto de lei.

Nota-se que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei, delimitando também a destinação dos recursos de forma adequada.

De acordo com o art. 3º, do projeto de lei, os valores do programa e da ação alterados por esta lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes

A iniciativa para a propositura legislativa é conferida ao Prefeito, nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

A matéria é passível de ser tratada por lei ordinária, por não estar incluída no rol do art. 45, da mesma lei acima aludida.

E, por se tratar de projeto de lei ordinária, é possível a sua votação e deliberação em **turno único**, **votação simbólica**, com aprovação por **maioria simples**.

Dessa forma, no plano técnico-jurídico, não há obstáculo para a aprovação do projeto.

Daniel C. Granonato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 04 de outubro de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela